



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001038/2005-41
Recurso n° 152.352 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.010 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente LDA VIVA EDITORA GRÁFICA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2004

OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO.
PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A falta ou atraso na entrega DIF-Papel Imune sujeita o contribuinte às multas previstas na legislação, aplicando-se a norma superveniente ao ato não definitivamente julgado, por impor penalidade mais branda.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Adécio Salvalágio.

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que a penalidade não procede por não ter utilizado papel imune e que o valor da multa deveria ser proporcional à infração cometida.”

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim ementado:

“DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.”


Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário requerendo o reexame da argumentação que expôs em sede de impugnação e, no caso de não ser essa acolhida para anulação do lançamento que seja concedido o desconto de 70% do valor da autuação por ser a recorrente optante pelo Simples, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.779/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

 A matéria já foi objeto de exame pela 2ª Câmara deste Conselho, tendo assim se pronunciado pelo Acórdão nº 202-18.466, a unanimidade, em sessão de 19 de outubro de 2007:

“Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração

sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35.

Recurso negado.”

Alencar:

Transcrevo, por pertinente, trecho do voto do conselheiro Gustavo Kelly

“A propósito da penalidade aplicada, cabem as considerações a seguir.

O CTN e a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que alterou, dentre outras, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e deu outras providências, assim dispuseram, respectivamente, em seus arts. 113, § 2º, e 16:

CTN

‘Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos’.

Lei nº 9.779/99

‘Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável’.

(...)

Como se vê, o CTN definiu a obrigação acessória e a Lei nº 9.779, de 1999, delegou competência à Secretaria da Receita Federal (SRF) para sobre ela dispor, devendo estabelecer forma, prazo e condições para o seu cumprimento, bem como apontar o seu sujeito passivo.

Com base nessa delegação de competência, a SRF editou a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001 – que “dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)” –, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e 134, de 08 de fevereiro de 2002.

É importante transcrever alguns dispositivos dessa IN SRF nº 71, de 2001, para melhor delineamento da questão posta em julgamento:

‘Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem

operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.'

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, estabelece a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias:

'Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

(...)' (grifei)

Em resumo, a obrigação acessória em comento está definida no art. 113 do CTN, prevista nos arts. 10 e 11 IN SRF nº 71, de 2001 – alterada pelas IN SRF nº 101, de 2001, e 134, de 2002 – com base na delegação de competência estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.779/99, e a penalidade pelo seu descumprimento foi estabelecida no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, que tem força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Acrescente-se, ainda, por pertinente, que a Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências, assim estabelece, quanto à sua obrigatoriedade de entrega:

'Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.' (grifei)

É de se concluir, portanto, que a partir do momento da concessão do registro especial – que se faz a requerimento da pessoa jurídica interessada, e cuja publicidade do ato se dá por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no Diário Oficial da União (DOU), na forma do art. 2º, caput e § 1º da IN SRF Nº 71/2001, e a partir do momento em que realiza a primeira operação com papel imune, a contribuinte se sujeita ao controle do mesmo, devendo, obrigatoriamente, apresentar a declaração instituída para esse fim – DIF-Papel Imune –, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

E uma vez comprovado nos autos que a empresa deixou de apresentar ou apresentou as citadas declarações após os prazos estabelecidos no art. 11 da IN SRF nº 74/2001 (ou art. 3º da IN SRF nº 159/2002), exigível se torna a penalidade prevista no art. 58 da MP nº 2.158-34.

Desse modo, em virtude da clareza da norma, da sua correta execução pela autoridade fiscal e, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento por essa exercida é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), motivos não há para cancelamento da exigência, uma vez que a imposição da penalidade se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência.
“

Quanto a ser a recorrente optante pelo Simples, não há evidências nos autos dessa circunstância para que possa ser reconhecida de ofício a redução pretendida, pois, ao contrário, consta que a recorrente é tributada pelo lucro presumido.

Cabe, no entanto, considerar a edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim dispõe sobre a matéria:

“Art.1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea 'd' do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea 'd' do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§2º O disposto no § 1º, aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;


II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.” (grifei)

 É de se notar que no dispositivo legal acima transcrito, especificamente no inciso II do § 4º não consta a expressão “por mês”, interpretando-se que a penalidade será aplicada uma única vez para cada evento, no caso concreto, uma vez para cada declaração não entregue no prazo estabelecido, ou seja, a nova legislação tratou de forma mais benéfica ao

contribuinte que descumpriu a obrigação acessória, devendo ser aplicada retroativamente, conforme dispõe o art. 106 do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a);

b);

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento das multas aplicadas conforme discriminado a seguir:

| DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE NO PRAZO | VALOR LANÇADO (R\$) | VALOR MANTIDO (R\$) | VALOR EXONERADO (R\$) |
|-------------------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| 2º trimestre de 2004 | 45.000,00 | 5.000,00 | 40.000,00 |

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

10 de março de 2009

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

